

# Tribunal de Justiça da Paraíba Gabinete da Desa. Maria das Graças Morais Guedes

## ACÓRDÃO

#### AGRAVO INTERNO N.º 0016131-15.1996.815.2001

Origem: 8ª Vara Cível da Capital

Relatora: Desa. Maria das Graças Morais Guedes

Agravante: Alírio Claudino de Pontes

Advogado: Roberto Fernando Vasconcelos Alves

Agravado: Banco Bandeirantes Arrendamento Mercantil

Advogado: Renata Aversari Câmara

AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE CUMULADA COM PERDAS E DANOS. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO EM RAZÃO DA INEXISTÊNCIA DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA EM NOME DO DEVEDOR. **SENTENÇA** HOMOLOGATÓRIA. APELAÇÃO DO DEVEDOR. INSURGÊNCIA CONTRA NÃO FIXACÃO Α HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA EM DESFAVOR DO BANCO/APELADO. INTELIGÊNCIA DA REGRA DO ART. 26 DO CPC A SER INTERPRETADA EM CONFORMIDADE COM O PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. PRECEDENTES DO STJ. ART. 557, CAPUT, DO CPC. DESPROVIMENTO.

1. Não tem qualquer cabimento a pretensão de arbitramento de honorários advocatícios em desfavor do credor/apelado, cuja desistência em prosseguir com a demanda decorreu da absurda dificuldade encontrada em localizar bens passíveis de penhora, sendo um verdadeiro contrassenso pretender que, além do prejuízo suportado pela inadimplência do réu/apelante, e do prejuízo em diligenciar por vários anos na tentativa de obter judicialmente a cobrança de dívida contratual, ainda seja onerado com o pagamento de verba sucumbencial destinada a remunerar o trabalho dos causídicos do devedor.

- 4. Se, em que pese a desistência da parte autora, ficar evidenciada que a instauração do processo decorreu do comportamento do réu (inadimplemento da obrigação), é inviável a condenação do promovente ao pagamento das custas e dos honorários de sucumbência.
- 3. Inteligência da regra do art. 26 do CPC a ser interpretada em conformidade com o princípio da causalidade.

 $V\,I\,S\,T\,O\,S$  , relatados e discutidos os autos acima referenciados.

**A C O R D A** a Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, **em negar provimento ao agravo interno.** 

## RELATÓRIO

Trata-se de Agravo Interno interposto por Alírio Claudino de Pontes contra o *decisum* de fls. 251/259, que, com base no art. 557, *caput*, do CPC, negou provimento ao Recurso Apelatório, amparado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

No intuito de trazer a matéria ao Colegiado, o apelante interpôs o presente recurso, pugnando pela reforma da decisão terminativa, para que seja dado provimento ao presente recurso apelatório, "fixando verba honorária num percentual que remunere os trabalhos prestados nesta lide, quando apresentou exceção de pré-executividade e outras peças processuais".

#### É o relatório.

#### VOTO

#### Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes – Relatora

Através do presente agravo interno, o insurreto objetiva a modificação da decisão monocrática vazada nos seguintes termos:

"Conforme relatado, o cerne da questão recursal se concentra na análise da responsabilidade pelo pagamento das verbas advocatícias, porquanto a extinção do feito se deu sem resolução do mérito por desistência do autor. Compulsando detidamente os autos, verifico às fls. 216/217, que o promovente requereu a extinção do processo por entender que "a sua manutenção só trará ainda mais prejuízos ao mesmo, não bastasse o prejuízo já sofrido". Devidamente intimado, o promovido concordou com o pedido formulado, como se percebe às fls. 220/221, requerendo contudo a fixação da verba honorária, no patamar de 10% do valor da dívida executada.

Sobrevindo a sentença, a juíza *a quo* entendeu ser o caso de extinção sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, VIII¹, do CPC, determinando o rateio *pro rata* dos honorários advocatícios, por entender que "embora o processo tenha sido extinto sem resolução do mérito, o inadimplemento do devedor foi a causa da propositura da demanda".

Pretende o Apelante, a reforma parcial da sentença homologatória de desistência de fls. 222/223, em suposta afronta à regra do art. 26 do CPC, tão somente "para modificar a parte dispositiva da sentença no que concerne à fixação da verba honorária, fixando-a em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida pretendida pelo apelado".

Verifica-se que o processo foi extinto sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC, em razão da homologação da desistência manifestada pelo Banco Bandeirantes Arrendamento Mercantil às fls. 216/217 dos autos.

Antes disso, porém, verifica-se que desde 1997, data do requerimento da execução do título de crédito judicial, o banco apelado promoveu diversas e contínuas diligências voltadas para a satisfação do crédito pelo réu/apelante, todas infrutíferas, por não haverem sido localizados bens.

Pois bem.

A sentença homologatória da desistência não merece reforma no que tange à forma de rateio dos honorários advocatícios, pois entendo que não tem qualquer cabimento a pretensão de arbitramento de honorários advocatícios em desfavor do Banco Bandeirantes Arrendamento Mercantil, cuja desistência em prosseguir com a demanda decorreu da absurda dificuldade encontrada em localizar o devedor e seus bens, sendo um verdadeiro contrassenso pretender que o credor, além do prejuízo suportado pela inadimplência do réu-apelante, e do prejuízo em diligenciar por vários anos na tentativa de obter judicialmente a cobrança de dívida contratual, ainda seja onerada com o pagamento de verba sucumbencial destinada a remunerar o trabalho dos causídicos do devedor.

Assim, em que pese a desistência da parte autora, se ficar evidenciada que a instauração do processo decorreu do comportamento

VIII - quando o autor desistir da ação;

<sup>1</sup> Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito:

<sup>(...)</sup> 

do réu (inadimplemento da obrigação), é inviável a condenação da autora ao pagamento das custas e dos honorários de sucumbência.

Corroborando tal entendimento, julgando caso semelhante já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. BANCÁRIO. BUSCA E APREENSÃO. PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES EM ATRASO. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. CONDENAÇÃO DA AUTORA AO PAGAMENTO DAS CUSTAS E DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. INADMISSIBILIDADE.

- 1. Extinção sem o julgamento do mérito de ação de busca e apreensão em razão de desistência formulada pela instituição financeira autora após o pagamento, pelo réu, das prestações em atraso do contrato de financiamento.
- 2. Se, em que pese a desistência da parte autora, ficar evidenciada que a instauração do processo decorreu do comportamento do réu (inadimplemento da obrigação), é inviável a condenação da autora ao pagamento das custas e dos honorários de sucumbência.
- 3. Inteligência da regra do art. 26 do CPC a ser interpretada em conformidade com o princípio da causalidade.
- 4. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO." (REsp. 1347368/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/11/2012, DJe 05/12/2012)

Não destoa a jurisprudência pátria:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE CUMULADA COM PERDAS E DANOS. DIFICULDADE DA CREDORA (CEF) NA LOCALIZAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA DEVEDORA E DE SEUS REPRESENTANTES LEGAIS. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE DESISTÊNCIA DA CREDORA (CEF). APELAÇÃO DA DEVEDORA CITADA POR EDITAL. INSURGÊNCIA CONTRA A NÃO FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA EM DESFAVOR DA CEF. **DESPROVIMENTO.** 

Não tem qualquer cabimento a pretensão de arbitramento de honorários advocatícios em desfavor da credora-apelada (cef), cuja desistência em prosseguir com a demanda decorreu da absurda dificuldade encontrada em localizar a devedora (o que, presumivelmente, também ocorreria quanto à localização de bens passíveis de penhora), sendo um verdadeiro contrasenso pretender que a autora da ação monitória, além do prejuízo suportado pela inadimplência da ré-apelante, e do prejuízo em diligenciar por vários anos na tentativa de obter judicialmente a cobrança de dívida contratual, ainda seja onerada com o pagamento de verba sucumbencial destinada a remunerar o trabalho dos causídicos da devedora que, além de utilizar-se de vários subterfúgios para evitar a citação

pessoal, nem mesmo quando compareceu aos autos, após quase 10 (dez) anos do ajuizamento da demanda, deixou de ocultar-se ou de furtar-se ao pagamento da dívida contraída. II. Apelação desprovida. (TRF 2ª R.; AC 0000664-91.2002.4.02.5101; RJ; Oitava Turma Especializada; Rel. Des. Fed. Marcelo Pereira da Silva; Julg. 06/08/2014; DEJF 14/08/2014; Pág. 1392)

Em razão das considerações tecidas, com fulcro no art. 557, do CPC, bem como, na Jurisprudência do STJ, **nego seguimento ao recurso apelatório manejado**, mantendo incólumes os exatos termos da sentença proferida." (Grifos no original)

Desta forma, considerando que a decisão monocrática combatida foi lançada em sintonia com a melhor doutrina e com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ressoa clara a desnecessidade de qualquer retoque por este órgão fracionário.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno**, mantendo incólume a decisão unipessoal, que negou seguimento ao apelo.

### É como voto.

Presidi a sessão ordinária desta Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, realizada no dia 27 de janeiro de 2015. Participaram do julgamento, além de mim, o Exmo. Juiz Convocado João Batista Barbosa e o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides. Presente ao julgamento o Exmo. Dr. Marcos Vilar Souto Maior, representante da Procuradoria de Justiça.

Gabinete no TJ/PB, em João Pessoa-PB, 27/01/2015.

Desa. Maria das Graças Morais Guedes Relatora